C.N.P.J. N° 08.783.078/0001-31

PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Surubim, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 53 paragrafo 7º da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e Ele Promulga a seguinte Lei:

Lei Municipal N° 001/2006 de 10 de janeiro de 2006

Ementa: Dispõe sobre o controle e a fiscalização da atividade que resultem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Fone: (081) 3634-1562

Fone Fax: (081) 3634.1575

Capítulo I Das disposições Preliminares

- Art. 1º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, carro de som de qualquer tipo, (passeio, particular, etc) em ambientes confinados ou não, no município de Surubim, obedecerão os padrões critérios e diretrizes estabelecidas por este Projeto, sem prejuíjo da Legislação Federal e Estadual aplicável.
- Art. 2º É proibido pertubar o sossego e o bem- estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por este Projeto.

Parágrafo 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem provocar danos materiais á saúde física ou mental e ao bem-estar público.

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Parágrafo 2º - Para os fins deste Projeto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I Som: Toda e qualquer vibração acústica capaz de produzir sensações auditivas.
- II Poluição Sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva á saúde física ou mental, á segurança e ao bem estar do individuo, da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste exprojeto.
- III Meio Ambiente: Conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, que afetam a existência e bem estar dos seres vivos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.
- IV Ruído: Qualquer som que cause ou tenda causar, perturbações ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos negativos em seres humanos e animais.
- V Ruído Impulsivo: Som de curta duração, com início abrupto e parada repentina, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI Ruído Contínuo: Aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII Ruído Interminente: Aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VIII -Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o perído de medições, que não seja objeto da medição.
- IX Vibração: Movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer.
- X Distúrbio Sonoro e Distúrbios por Ruído ou Vibrações: significa qualquer ruido ou vibração que

Fone: (081) 3634-1562



C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

- A) Ponha em perigo ou prejudique a saúde dos seres humanos e animais, e o sossego e o bem-estar público.
- B) Cause danos de qualquer natureza, ás propriedades públicas ou privadas.
- C) Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.
- XI Nívei Equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado periodo de tempo e dividindo-se pelo periodo, medido em dB-A.
- XII Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.
- XIII Nível de som (dB-A): intensidade do som, medido na curva de ponderação " A " definido na norma NBR 10.151 E NBR 10.152 ou as que lhes sucederem, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- XIV Zona Sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, maternidades, postos de saúde, escolas creches, bibliotecas, museus, templos religiosos, sanatórios, abrigos de idosos(as), residências onde houver bares e onde existam centrais de comunicação.
- XV Limite Real da propriedade: um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XVI Serviços de construção civil: qualquer operação em canteiros de obra, contrução, montagem, elevação, reparo substancial de uma edificação, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluído todas as atividades relacionadas, mas restritas á limpeza de terreno movimentação e paisagismo.
- XVII Centrais de Serviçõs: canteiros de manutenção e ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de contrução civil

Fone: (081) 3634-1562

C.N.P.J. N° 08.783.078/0001-31

Parágrafo 3º - Para fins de aplicação deste Projeto, ficam definidos os seguintes horários:

- A) Diurno: compreendido entre as 7:00 hs (sete horas) e 18:hs (dezoito horas);
- B) Vespertino: das 18:00 hs (dezoito horas) ás 22: hs (vinte e duas horas);
- C) Noturno: 18:00 hs (dezoito horas) ás 7:00 hs (sete horas do dia seguinte;

CAPITULO II

Da Competência

- Art. 3º Na aplicação das normas estabelecidas por este Projeto, compete ao Poder Executivo estabelecer as normas previstas e nomear uma Secretária para tomar as providências.
- I Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

II - Exercer a fiscalização

- III Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsaveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e realtórios, podendo para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.
- IV- Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas, oficinas, bares ou outros que produzem ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residênciais ou em zonas sensiveis a ruídos.
- V Organizar o serviço de atendimento ou cidadão, de modo a atender ás demandas de reclamações contra o excesso de ruídos ou sons, adotado o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo.

Fone: (081) 3634-1562

Fone Fax: (081) 3634.1575

VI - Aplicar as sanções previstas na Lei.

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

- Art. 9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades pública ou privadas, dependem de autorização previa da Prefeitura, quando executados nos seguintes horários:
 - 1 Domingos e feriados, em qualquer horário menos em bares;
- II Dias uteis, em horários noturnos e, em horário vespertinos, no caso de atividades de centrais de serviços.

CAPITULO VI

Dos Níveis Máximos Permissíveis de Ruído

Art. 10°. Para aplicação dos niveis máximos aceitaveis de ruídos, de acordo com o tipo de área e período do dia, de que tratam os artigos especificos desta lei, aplicar-se-ão as seguintes tabelas:

TABELA I

Tipo de Área		Período do Dia	
	Diurno	Vespertino	Noturno
Residencial(ZR)	65dBA	60 dBA	50 dBA
Diversificada(ZD)	75 dBA	65 dBA	60 dBA
Industrial (ZI)	80 dBA	70 dBA	60 dBA

TABELA II

-	Classificação de Infrações	·

Classificação	Observação	
Crave	Explosivo	
Leve	Até 10 dB(dez decibéis) acima do	

Av. Monsenhor Luiz Ferreira Lima S/N Email:camarasurubim@surubimnet.com.br

Fone: (081) 3634-1562 Fone Fax: (081) 3634.1575



C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

	limite	
Grave	Mais de 10 dB(dez decibéis) a 40 dB(quarenta decibéis) acima do limite.	
Gravissímo	Mais de 40 dB (quarenta decibéis) acima do limite.	

Art. 11º - As medições dos niveis de som serão efetuados através de decibelimetros.

Art. 12º - A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como, religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residênciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissiveis de ruídos, de acordo com a Tabela I disposta no Art. 10.

Parágrafo 1º - Em nível de som , a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m(cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propiedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na Tabela I do Art. 10.

Parágrafo 2º. Fica terminantemente proibida aos veículos automotores de quaiquer tipo ou espécie a utilização de caixas ou aparelhagem de som que produzam ruidos que utrapassem os níveis fixados na Tabela I do Art. 10.

Art. 13º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores e motocicletas, bicicletas, carros pariculares e carroças de tração manual utilizados para fins de propaganda, deverão atender aos limites estabelecidos no que trata a Tabela I do Art. 10, conforme dispõem as resoluções de CONAMA e 002.

Parágrafo Único — Os veiculos de qualquer tipo ou espécie não poderão permanecer parados nos locais para-a prática de propaganda ou divertimentos em bares ,e nos sábados, domingos, feriados e dias santos, somente estão autorizados-a desempenhar suas atividades a partir das 9:00 hs (nove horas), só os de propagandas.

Art. 14º - Os sons produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Av. Monsenhor Luiz Ferreira Lima S/N Email:camarasurubim@surubimnet.com.br

Fone: (081) 3634-1562 Fone Fax: (081) 3634.1575



C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Art. 15°. Não estão incluídos nas limitações de que tratam o presente Projeto de Lei, os ruídos e sons produzidos:

 ! – Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou quando anunciar realizações de atos ou

cultos religiosos e, neste caso, das 6:00 hs (seis horas) ás 21:00 hs (vinte horas), exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa e outros;

- II Por fanfarras ou bandas de músicas, sem a utilização de equipamentos de ampliação de som, em cortejos, procissões ou desfiles civicos, das 8:00 hs (oito horas) ás 22: 00 hs (vinte e duas horas);
- III Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizados, desde que funcionam dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT – associação Brasileira de Normas Técnicas;
- IV Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia, da defesa civil e da guarda municipal;
- V Por explosivo empregados no arrembentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurnos das 8:00h (oito horas) ás 17:00h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo orgão competente do Município responsável pela politica ambiental, de comum acordo com a agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos CPRH, não sendo permitido nos feriados e nos finais de semana;
- VI Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município e Ministério Público, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos neste Projeto de Lei;
- VII Por emissão de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviço de utilidade pública, autorizados a funcionar pelo órgão competente do Município desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 8:00h (oito horas) ás 20:00h (vinte horas), exceto aos sábados, domingos e feriados, no caso a partir das 9:00 hs (nove horas).

Fone: (081) 3634-1562

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

- A) Ponha em perigo ou prejudique a saúde dos seres humanos e animais, e o sossego e o bem-estar público.
- B) Cause danos de qualquer natureza, ás propriedades públicas ou privadas.
- C) Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.
- XI Nível Equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado periodo de tempo e dividindo-se pelo periodo, medido em dB-A.
- XII Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.
- XIII Nivel de som (dB-A): intensidade do som, medido na curva de ponderação " A " definido na norma NBR 10.151 E NBR 10.152 ou as que lhes sucederem, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- XIV Zona Sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, maternidades, postos de saúde, escolas, creches, bibliotecas, museus, templos religiosos, sanatórios, abrigos de idosos(as), residências onde houver bares e onde existam centrais de comunicação.
- XV Limite Real da propriedade: um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XVI Serviços de construção civil: qualquer operação em canteiros de obra, contrução, montagem, elevação, reparo substancial de uma edificação, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluído todas as atividades relacionadas, mas restritas á limpeza de terreno movimentação e paisagismo.

XVII – Centrais de Serviçõs: canteiros de manutenção e ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de contrução civil

Fone: (081) 3634-1562